



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 10580.723230/2019-39 |
| ACÓRDÃO | 2004-000.259 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 19 de agosto de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | MOVEIS SALVADOR LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2015 a 31/12/2016

INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Constitui inovação a alegação, deduzida apenas na fase recursal, de fundamento jurídico não suscitado na manifestação de inconformidade e, por conseguinte, que não fora apreciado pela instância *a quo*.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade quando a autoridade fiscalizadora indicou expressamente as infrações imputadas ao sujeito passivo e observou todos os demais requisitos constantes do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, reputadas ausentes as causas previstas no art. 59 do mesmo diploma.

MULTA ISOLADA 150%. FALSIDADE DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NA GFIP.

Ficando comprovada a inserção de informações falsas em sua GFIP, utilizando créditos inexistentes e alcançados pela prescrição para realizar compensação tributária, deve ser aplicada a multa isolada de 150%, conforme dispõe o §10 do art. 89 da Lei nº 8.212/91.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto quanto à incorreção do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) para, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Diogo Cristian Denny (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo conselheiro Diogo Cristian Denny.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por MOVEIS SALVADOR LTDA contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), que julgou improcedente a impugnação para manter a multa isolada por compensação com falsidade da declaração, no montante de R\$ 2.088.722,38 (dois milhões, oitenta e oito mil, setecentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos).

Em sua impugnação (f. 141/148) alegou, *preliminarmente*,

que, ao não descrever corretamente os fatos e nem indicar de forma individualizada a suposta divergência existente, o lançamento impediu o exercício do contraditório e da ampla defesa da Impugnante, de modo que o presente lançamento deve ser julgado nulo de pleno direito.

No mérito, disse que

não resta provado nos autos que os dados lançados nas declarações eram falsos; muito pelo contrário, o que se discute é a legitimidade ou não da compensação, o que, por si só, não é suficiente para ensejar a aplicação da multa isolada

Ao apreciar os motivos lançados, prolatou a instância *a quo* o acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/12/2015 a 31/12/2016
AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

A nulidade não pode ser declarada se preenchidos os requisitos previstos na legislação e quando há perfeita compreensão dos atos e termos administrativos demonstrada na peça de defesa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2015 a 31/12/2016

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. MULTA ISOLADA DE 150%.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada de 150%, calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (f. 150)

Cientificado da decisão da DRJ em **19 de fevereiro de 2020** (f. 164) apresentou, em **17 de março de 2020**, uma terça-feira, (f. 165), recurso voluntário (f. 167/179), alegando, além das teses contidas na peça de ingresso, ter

contrat[ado] empresa especializada para averiguar os seus procedimentos relativos ao recolhimento mensal das suas contribuições previdenciárias. **Após apuração cuidadosa, a empresa de auditoria encontrou diversos recolhimentos indevidos de contribuição, por parte da Recorrente, posto que, no procedimento de cálculo do tributo, estava-se utilizando o índice do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, de forma equivocada, conforme atesta o relatório de auditoria ora anexado** (Doc. 03).

Por derradeiro,

[e]sclarece[u], ainda, que a juntada posterior dos documentos decorreu da grande dificuldade financeira e administrativa, pela qual passa a Recorrente. Em decorrência disso, a empresa teve que contar com a ajuda dos parceiros e antigos colaboradores, fato este que ocasionou a demora na elaboração dos documentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

Passo a aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal.

No sistema brasileiro – seja em âmbito administrativo ou judicial –, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das *mesmas*

questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Do cotejo analítico das razões deduzidas em primeira e em segunda instância, me parece evidente a inovação recursal quanto ao suposto inadvertido recolhimento do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, matéria sequer aventada em sua manifestação de inconformidade. **Deixo, por esse motivo, de conhecê-la.**

Além de haver inovação recursal, a matéria é alheia ao que nestes autos se discute: aplicação de multa por constatação de falsidade na compensação. Preenchendo as demais matérias os demais requisitos de admissibilidade, **conheço parcialmente do recurso, exceto quanto à incorreção do Fator Acidentário de Prevenção (FAP).**

I – DA PRELIMINAR: DA (INEXISTÊNCIA DE) NULIDADE

Em sede recursal replica, *ipsis litteris*, as razões suscitadas peça impugnatória – vide f. 141/148 – para, ao final, em atenção ao princípio da dialeticidade, afirmar que

[s]egundo a decisão guerreada, o contribuinte não respeitou o princípio da cooperação, pois não teria respondido a uma intimação realizada por meio do DTE, e também teve oportunidade de apresentar Impugnação, veiculando as suas razões, de modo que inexistiria qualquer vício no lançamento Impugnado

Inicialmente, **quanto ao princípio da cooperação, deve-se esclarecer que a Recorrente, por um erro de sua contabilidade, não teve acesso à intimação para apresentação dos lastros das compensações dos créditos.**

Todavia, **isto não autoriza que se PRESUMA a irregularidade das compensações.**

Destaque-se, por oportuno, que a fiscalização já tinha acesso a diversos documentos da Recorrente, em atenção ao princípio da cooperação, disponibilizados pela via digital, de modo que não se justifica tal alegação.

Quanto ao argumento de que o contribuinte exerceu, ao apresentar a impugnação, plenamente o seu direito ao contraditório, ele também não se sustenta.

A apresentação da Impugnação é um pressuposto para o exercício ao contraditório e ampla defesa, mas não materializa a integralidade e a complexidade do direito. O contribuinte somente pode se defender amplamente caso os fatos que estão lhe sendo imputados estejam claramente delineados, o que não se verificou no caso em tela.

O argumento da decisão é falacioso e traiçoeiro. Ele serviria para legitimar, por exemplo, uma autuação completamente imprecisa e sem dados, desde que fosse oportunizado o direito do contribuinte a impugnar.

A maior prova de que o fundamento é inválido é que o próprio CARF já reconheceu, em diversos julgados de Recursos Voluntários, que os procedimentos de fiscalização atentaram contra o direito de defesa dos contribuintes (mesmo estes apresentando impugnação e recurso).

O raciocínio é superficial e simples, confundindo a utilização de um instrumento de defesa, com a garantia do direito em si, o que só reforça o argumento da Recorrente. (sublinhas deste voto)

Na tentativa de reformar a decisão de piso afirma não ser possível “presumir a irregularidade das compensações”, negligenciando que, nos termos do art. 170 do CTN c/c inc. I do art. 373 do CPC, cabe ao contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, cabendo-lhe demonstrar de maneira inequívoca a sua existência.

Na peça de defesa reconhece ter havido “erro de sua contabilidade”, além de ser fato incontroverso não ter respondido às intimações contra si lavradas para aclarar a gênese do débito. Conforme consta no despacho decisório no processo de nº 10580.721729/2019-10, ao qual estes autos estão apensados, asseverado que

não houve atendimento ou qualquer manifestação ou interesse por parte do contribuinte em prestar os esclarecimentos perante a Intimação acima citado, desta forma, serão consideradas indevidas as compensações declaradas em GFIP's. (f. 153)

Pretende inverter o ônus probatório à autoridade fiscalizadora, quando certo que sobre seus ombros recaía, não havendo que se falar em nulidade.

Tampouco merece guarida a alegação de que seu direito ao contraditório e ampla defesa não foram resguardados, porquanto lavrada “autuação completamente imprecisa e sem dados.” Repise-se: foram as compensações glosadas por ausência de provas que deveriam ter sido produzidas pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

Falhou em demonstrar que o lançamento foi feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 ou que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade prevista no art. 59 daquele mesmo diploma.

Quando o assunto é direito creditório, o ônus da prova cabe ao contribuinte, devendo ser rechaçada a tentativa de inversão probatória escamoteada de preliminar de nulidade da autuação. **Rejeito, pois, a preliminar.**

II – DO MÉRITO: DA (IN)SUBSISTÊNCIA DA SANÇÃO COMINADA

A temática ora devolvida é das mais áridas e controversas em sede de processo administrativo fiscal federal. O ponto nodal da querela diz respeito à delimitação do conceito de *falsidade*, que faz atrair a aplicação da multa isolada em dobro, na alíquota de 150%.

O § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/91 determina que, “[n]a hipótese de compensação indevida, *quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo*, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada (...) em dobro.” Diante de *declarações inexatas*, nos termos do inc. I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, aplicável a multa de 75%; entretanto, comprovada a *falsidade* na declaração, será a sanção de 150% (aplicação em dobro).

As situações fáticas ensejadoras da aplicação da multa, ora sob exame, se descortinam com as mais variadas nuances, que vão desde a compensação com créditos jamais existentes¹ e aquelas realizadas ao arrepio da norma inserta no art. 170-A do CTN, até a que torna imprescindível o debate de teses sobre a incidência de contribuições previdenciárias sobre determinada parcela, cuja natureza se mostra deveras controvertida. Entretanto, não é a multiplicidade de situações fáticas que geram ausência de uniformidade, e sim partirem os julgadores de premissas díspares quanto à melhor exegese da expressão *falsidade* contida no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/91.

Duas são as correntes existentes: **uma**, que sustenta que a aplicação da multa de 150% só tem lugar quando comprovado pelas autoridades fazendárias a prática de conduta dolosa, fraudulenta ou ardilosa pelo sujeito passivo; e **outra**, para qual basta a utilização de créditos não dotados de certeza e liquidez, para que se atraia a aplicação da multa em dobro.

Aqueles que se filiam à primeira corrente, via de regra, partem do art. 136 do CTN, hialino ao dispor que, “[s]alvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.” Quando o legislador determina, no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/91, que deverá a autoridade fazendária comprovar a falsidade, a situação se amoldaria na ressalva contida no retromencionado dispositivo, eis que “(...) há condicionante de comprovação da falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.”² Sendo assim, haveria de se perquirir – e comprovar – a intencionalidade dolosa daquele que fez a declaração supostamente imbuída de informações falsas. Sustenta-se, assim, que teria a fiscalização

(...) o dever de provar a existência do elemento subjetivo dolo, mais propriamente a intenção de falsificar, exceto se o dolo puder ser extraído das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto. Noutra giro verbal, a autoridade administrativa deve comprovar a existência de má-fé, a qual não se presume no Direito brasileiro.³

¹ Acórdão nº 2402-007.619, Rel.ª Cons.ª RENATA TORATTI CASSINI, publicado em 27/11/2019 (à unanimidade).

² Acórdão nº 2401-007.320, Rel. Cons. RAYD SANTANA FERREIRA, publicado em 20/02/2020 (por maioria).

³ Cf. as razões lançadas no voto vencido da lavra do Cons. Rel. JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI no Acórdão nº 2402-006.651, publicado em 07/11/2018.

Esse “adicional doloso”⁴ parece ter sido, inclusive, o motivo pelo qual a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife, houve por bem afastar a multa isolada – e, em razão da exoneração ser superior ao limite de alçada, remetidos os autos ao CARF para reexame da matéria. Conforme consta no relatório do Acórdão de nº 2401-006.130, no qual apreciado o recurso de ofício, asseverou a DRJ que

(...) a compensação indevida não basta, por si só, para a aplicação da multa isolada do §10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

(...)

17. Tratando-se de compensação indevida, nas hipóteses em que o agente não teve a *intenção de fraudar* a norma tributária, a penalidade pecuniária a ser aplicada será a mais branda, nos termos fixados no §9º do mencionado art. 89, consistente na multa de mora graduada na forma do art. 61 da Lei nº 9.430/96, além dos juros moratórios.

18. Tratando-se, por outro viés, de *tentativa de fraude* mediante a consciente e inescusável inserção de informações falsas na GFIP, *visando dolosamente a reduzir tributo*, rigorosa deverá ser a punição a ser infligida ao infrator, consistente na multa de 150% sobre o valor total do débito indevidamente compensado.⁵ [REDAZÃO]

Os que aderem à corrente afirmam, ainda, não poder se confundir a fraude, elemento inarredável do tipo penal, com o erro acerca da matéria jurídica controvertida.⁶ Isso porque, “[a] ‘informação falsa’ que justifica a imputação da penalidade qualificada de 150% está relacionada a ocultação de fato e não questionamento sobre o seu significado jurídico.”⁷ A despeito de inexistir certeza e liquidez do crédito que se pretendeu compensar, mister que a autoridade fazendária comprove que há na declaração “mentira, fraude, adulteração,”⁸ mormente em atenção ao fato que, numa análise do arcabouço normativo, sanção de tamanha severidade somente estaria reservada aos casos em que houvesse condutas dolosas relativas à sonegação, fraude ou conluio.⁹

⁴ Termo empregado pelo Cons. Rel. MARTIN DA SILVA GESTO no Acórdão nº 2202-005.216, publicado em 09/08/2019.

⁵ Vide relatório do Acórdão nº 2401-006.130, Rel. Cons. MATHEUS SOARES LEITE, publicado em 02/05/2019.

⁶ Acórdão nº 2202-004.329, Rel.ª Cons.ª JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, publicado em 30/04/2018.

⁷ *Idem*.

⁸ Acórdão nº 2201-006.063, Rel. Cons. DANIEL MELO MENDES BEZERRA, publicado em 18/03/2020. Malgrado teça o Relator considerações acerca de seu posicionamento sobre a matéria, registra curvar-se ao entendimento majoritário de seu colegiado, que rechaça a necessidade de perquirir a intenção dolosa do agente.

⁹ A título exemplificativo, o desiderato de fraudar, sonegar e agir em conluio seria essencial para a imposição da multa duplicada, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pela nº 303/06). Este raciocínio aparenta ser o desenvolvido no voto vencedor do Acórdão nº 9202-009.119, julgado em sessão datada de 25 de setembro p.p., pelo Cons. JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI.

Diametralmente oposta é a posição que sustenta ser despicienda a comprovação da intenção ardilosa do agente, eis que silente a lei quanto a esse aspecto.¹⁰ Seguindo a literalidade do que determina o §10 do art. 89 da Lei nº 8.212/91, deve a autoridade fazendária comprovar a *falsidade* da declaração, que com *fraude* ou *quaisquer outras condutas dolosas* não se confunde.¹¹ No vernáculo, o termo empregado pelo dispositivo legal em comento indica “(...) a qualidade ou estado de tudo que é falso ou contrário à verdade ou à realidade. É a supressão ou a alteração da verdade.”¹²

Em consonância com o significado do verbete em comento, o mero descompasso entre a realidade e as compensações realizadas pelo interessado não atrairia, automaticamente, a aplicação da sanção em dobro.¹³ Declarações que contenham informações lançadas por mero equívoco, por exemplo, não seriam rotuladas falsas. Noutra giro, quando sabia – ou deveria saber – que os créditos que se pretende compensar são carentes de certeza e liquidez, há o falseamento da declaração.¹⁴ Situação em que sói acontecer o reconhecimento da falsidade da declaração é aquela em que ultimada a compensação sobre valores de contribuições objeto de ação judicial ainda não transitada em julgado – “ex vi” do art. 170-A do CTN.¹⁵ Editada recentemente a Súmula CARF nº 206, dispondo que “[a] compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.”

Há ainda casos em que “(...) mesmo diante da realidade contrária à compensação, pratic[a] [o sujeito passivo] uma conduta de oferecer crédito sabidamente inapropriado para tal fim, de forma consciente e intencional da inveracidade das informações.”¹⁶ É

¹⁰ “Diversamente da multa qualificada prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, a qual exige a cabal demonstração, pela administração tributária, de sonegação, de fraude ou de conluio praticado pelo sujeito passivo, na forma em que estas figuras estão disciplinadas nos arts. 71, 72 e 73, respectivamente, da Lei nº 4.502, de 1964, a multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento) do art. 89, § 10, da Lei nº 8.212, de 1991, calculada sobre o valor indevidamente compensado, exige apenas a comprovação da falsidade da declaração apresentada pelo contribuinte. Logo, não exige a demonstração de dolo para se efetivar a subsunção dos fatos à norma jurídica em comento.” (Acórdão nº 2202005.097, Rel. Cons. LEONAM ROCHA MEDEIROS, publicado em 22/04/2019).

¹¹ Nesse sentido, cf. Acórdão nº 2201006.166, Rel. Cons. RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM, publicado em 31/03/2020.

¹² Cf. Falsidade em SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 2008, p. 598.

¹³ Acórdão nº 2402005.007, Rel. Cons. RONNIE SOARES ANDERSON, publicado em 10/03/2016.

¹⁴ Assim parece argumentar o Con. Rel. PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA em voto vencido do Acórdão nº 9202-009.119, julgado em sessão datada de 25 de setembro p.p., pelo Cons. JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, cuja publicação encontrava-se pendente até o fechamento desta coluna. De toda sorte, a gravação da sessão de julgamento está disponível em: <<https://carf.economia.gov.br/consultas/sessoes-virtuais>>.

¹⁵ Acórdão nº 9202-008.265, Rel.ª Cons.ª MARIA HELENA COTTA CARDOZO, publicado em 23/10/2019 (decido por unanimidade, com quatro conselheiros votando pelas conclusões); Acórdão nº 2402005.725, Rel. Cons. MARCELO DE SOUSA SATELES, publicado em 22/11/2019 (decisão por maioria de votos); Acórdão nº 2301-006.317, Rel. Cons. MARCELO DE FREITAS DE SOUZA COSTA, publicado em 09/08/2019 (à unanimidade).

¹⁶ Acórdão nº 2401-006.921, Rel. Cons. CLEBERSON ALEX FRIESS, publicado em 16/09/2019.

dizer, opta o contribuinte por compensar créditos decorrentes de rubricas carentes de certeza e liquidez acerca do seu cariz indenizatório, porquanto a jurisprudência dominante e a expressa determinação legal as incluem na base de cálculo da contribuição previdenciária.¹⁷ Comprovada a falsidade, justificada estaria a aplicação da multa isolada de 150%.

Filio-me à corrente que entende ser despicienda a comprovação do dolo porquanto ausente sua menção no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, além de entender que falsidade e fraude ostentam conceituação assaz diferentes. Na qualidade de vogal tive, recentemente, a oportunidade de acompanhar o entendimento externado pela em. Rel.^a Sheila Aires Cartaxo Gomes,¹⁸ em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/08/2012

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS COMPENSADOS. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA DE 150%.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração, o contribuinte estará sujeito à multa isolada de 150%, calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado. É falsa a declaração em GFIP quando o sujeito passivo não apresenta a documentação que comprova a existência dos créditos declarados.

Firmada essa premissa, passo à análise do caso em concreto.

Do Relatório Fiscal (f. 124/133) extraídas as seguintes informações:

5.1 Os fatos narrados neste relatório fiscal demonstram que as compensações indevidas foram comprovadamente realizadas com falsidade da declaração, o não comparecimento do contribuinte induz que o mesmo não tinha o interesse de resolver a origem das compensações declaradas em GFIP, isto faz que seja aplicada a multa isolada prevista no artigo 89, §10, da Lei nº 8.212/1991.

5.2 A atitude ilícita do contribuinte restou evidenciada face a total ausência de base legal que justificasse sua conduta. De modo que leva a concluir, salvo melhor juízo, que o sujeito passivo, ao fazer inserir, em GFIP, informação de compensação que sabidamente não teria direito, reduziu o valor devido e o subsequente recolhimento de sua obrigação tributária para com a Seguridade Social.

¹⁷ Conforme relata, “[c]om base nas planilhas elaboradas pela empresa recorrente, acrescento que os valores mais expressivos supostamente compensados em GFIP nas competências de 01/2013 a 13/2014 são referentes a parcelas com nítido caráter de contraprestação pelo trabalho, tais como pagamentos a título de férias gozadas, décimo terceiro salário, horas extras, adicionais noturno, periculosidade e insalubridade e salário-maternidade.” *Idem*.

¹⁸ **CARF**. Acórdão nº 9202-011.048, sessão de 25 de out. de 2023, por unanimidade.

5.3 O valor constante no campo compensação é o que, a rigor, deve ser avaliado quanta à existência de falsidade ou não. E essa falsidade e todos os elementos do processo levam a conclusão e se tornam manifestos quando se percebe que não há justificativa escusável que permita dizer que o contribuinte agiu na completa crença de que estava fazendo o correto. **A atitude ilícita do contribuinte restou evidenciada face à total ausência de resposta as diversas tentativas de que o mesmo se manifestasse acerca da intimação.**

5.4 Dessa forma, não existe qualquer indício de dúvida da não permissibilidade legal. Portanto, os fatos constantes do processo levam à conclusão de que, ressalvado melhor juízo, é comprovada à falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo da compensação indevida.

5.5 Desse modo, em razão de restar comprovado que a GFIP entregue pelo auditado veiculou uma informação a qual se conclui falsa, o parágrafo 10, do artigo 89, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, comina pena de multa de 150% (cento por cento) do valor das contribuições compensado indevidamente.

(...)

O somatório da planilha acima discriminada perfaz o total geral, em relação a glosa das compensações indevidas de R\$ 1.392.481,67 e a multa isolada de 150% no valor total de R\$ 2.088.722,38. (sublinhas deste voto)

Além de não comparecer para explicar a gênese das compensações fica claro que, mesmo em grau recursal, demonstra incapacidade de precisá-la.

Em sua manifestação de inconformidade, aduz que teriam origem em, **em primeiro lugar**, em mandado de segurança impetrado, em que há mera declaração de não incidência de contribuições previdenciárias sobre horas-extras com expressa necessidade de realização de procedimento próprio para apuração dos valores a serem compensados; e, **em segundo lugar**, no recurso repetitivo apreciado pelo col. Superior Tribunal de Justiça, no qual reconhecida a não-incidência sobre certas parcelas. Já em grau recursal, afirma que as compensações se deram ainda por um **terceiro motivo**: aplicação do índice do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) de forma equivocada.

Sem considerar a parte em que ocorrida inovação recursal, noto que mesmo que se considerada hígida a planilha trazida pela própria recorrente apenas em grau recursal, o valor apurado é infinitamente inferior ao compensado: menos de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) – vide f. 186 – contra os R\$ 1.392.481,67 (um milhão, trezentos e noventa e dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos). É evidente que utilizados créditos sem qualquer certeza e liquidez para reduzir o cumprimento das obrigações tributárias.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso, exceto quanto à incorreção do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) para, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira